

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anúncios, por linha 60
Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto de 23 de Março, aprovando os estatutos da Sociedade Cooperativa dos Officiais do Batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana.

Estatutos a que se refere o supracitado decreto.

Decretos de 3 de Abril:

Provendo o cargo de governador civil do distrito de Viseu. Concedendo a exoneração do respectivo cargo ao governador civil substituto do distrito de Castelo Branco.

Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Aviso de estar aberto concurso para provimento do lugar de oficial vago na secretaria do Governo Civil de Beja.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

Rectificação ao anúncio de concurso para provimento de escolas primárias publicado no Diário n.º 76.

Nova publicação, rectificadora, do decreto de 2 de Abril, que manda reforçar em 3:800\$000 réis a verba destinada a despesas de segurança pública.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registo civil.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Despacho cedendo ao Liceu Nacional da Guarda parte do material de ensino e os livros da biblioteca do extinto seminário daquela cidade.

Despachos aprovando estatutos de associações culturais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Relações de títulos de renda vitalícia.

Despachos e declarações acerca de despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.

Decreto de 30 de Março, mandando que o abono da gratificação concedida ao encarregado dos telefones da Alfândega do Porto passe para o empregado que actualmente o substitui naquele serviço.

Arrematações (Fólia n.º 33, apensa ao Diário de hoje):

Lista n.º 1:765-B.—No dia 3 de Maio, arrematações no Ministério das Finanças.—Bens do Estado, situados nos concelhos de Loures e Setúbal.

Lista n.º 1:766-B.—No dia 3 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Leiria.—Bens da Fazenda, situados no concelho de Pombal.

Lista n.º 31:559.—No dia 1 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Braga.—Foros de várias corporações, impostos em prédios situados no concelho de Braga.

Lista n.º 31:560.—No dia 2 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Santarém.—Foros da Misericórdia de Tôres Novas, impostos em prédios situados no concelho de Tôres Novas.

Lista n.º 31:561.—No dia 2 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Braga.—Foros de várias corporações, impostos em prédios situados nos concelhos de Barcelos e Braga.

Lista n.º 31:562.—No dia 2 de Maio, arrematações no Ministério das Finanças.—Foros da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, impostos em bens situados no concelho de Sobral de Monte Agraço, freguesia de S. Quintino.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Portaria de 2 de Abril, substituindo por outra a comissão incumbida de remodelar vários serviços da armada.

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Portaria de 27 de Março, aprovando a conta de liquidação de garantia de juros do troço da linha férrea do Vale do Vouga, em exploração, no primeiro semestre de 1911-1912.

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Relação de pedidos de registo de patentes de invenção.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 30 de Março, substituindo um vogal da comissão incumbida de estudar a forma de resolver a questão do caminho de ferro de Ambaca.

Boletim Militar das Colónias n.º 3, referido a 13 de Fevereiro.

Habilitações para levantamento de espólios.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 12 de Abril.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, boletim dos depósitos à ordem em Março para encargos da dívida pública; aviso acerca do pagamento de juros da dívida interna consolidada de 3 por cento; rectificações a éditos para averbamento de títulos.

Administração do concelho de Portimão, aviso acerca da sessão da junta de avaliação provisória do imposto de minas.

Caixa Geral de Depósitos, mapa do movimento do fundo de viação municipal em Dezembro de 1911.

Escola de Guerra, anúncios de concurso para provimento de lugares de professores e de professores adjuntos de várias cadeiras.

Regimento de cavalaria n.º 9, anúncio para venda de cavalos.

Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda, anúncio para arrematação de obras.

Escola de Medicina Veterinária, aviso de ter ficado suspenso o concurso relativo ao provimento dum lugar de farmacêutico do Hospital Veterinário.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 105 — Cotação dos fundos públicos nas Bólsas de Lisboa e Porto, em 1 de Abril.

N.º 106 — Mapa das despesas da marinha ordenadas em Março.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Sendo-me presentes os estatutos da Sociedade Cooperativa dos Officiais do Batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana; e

Atendendo a que os mesmos em cousa alguma ofendem a legislação do país ou prejudicam a disciplina militar: Hei por bem conceder-lhes a aprovação.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão — Alberto Carlos da Silveira.

Sociedade Cooperativa dos Officiais do Batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana

CAPÍTULO I

Denominação e fins da Sociedade

Artigo 1.º Denominação. — Os oficiais do batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana, reorganizarão a Sociedade que, nos termos da portaria de 1 de Julho de 1886, os oficiais da extinta Guarda Municipal do Porto, haviam constituído entre si, modificada por portaria de 28 de Abril de 1898, e a qual terá a denominação de Sociedade Cooperativa dos Officiais do Batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana.

Art. 2.º Fins. — Os fins desta Sociedade são:

1.º Fornecer aos seus associados auxílios pecuniários para acudir às necessidades extraordinárias da sua vida íntima, na conformidade dos presentes estatutos.

2.º Criar um pecúlio com que, de futuro, possam fazer face aos desequilíbrios que resultam de transferência de corpo, reforma ou outras circunstâncias.

3.º Efectuar certas transacções de que resultem benefício, tanto para a caixa, aumentando o seu capital, como para os seus associados, suavizando-lhes as dificuldades com que geralmente lutam pela carestia de géneros alimentícios e dos artigos indispensáveis para seu uso e de suas famílias.

Art. 3.º Espécie e duração. — Esta Sociedade é considerada para todos os efeitos como instituição oficial de duração ilimitada.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 4.º Admissibilidade. — Podem ser admitidos sócios:

1.º Os oficiais que pertençam ao batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana.

2.º Os oficiais do exército ou da armada que, não pertencendo a este batalhão, tenham residência oficial nesta cidade e estejam nalguma das situações:

a) Quadro activo.

b) Reserva tendo pertencido àquele quadro.

c) Reformados.

§ único. A admissão dos sócios, de que trata o n.º 2 do presente artigo, será feita pela direcção, seguindo a ordem estabelecida da lista de inscrição, nos termos do artigo 27.º, n.º 2.º, alínea c).

Art. 5.º Classificação. — Os sócios serão classificados em ordinários, extraordinários e supranumerários:

1.º Sócios ordinários são aqueles de que trata o n.º 1.º do artigo 4.º

2.º Sócios extraordinários são os especificados no n.º 2.º do mesmo artigo.

3.º Sócios supranumerários são os das duas classes anteriores que houvessem deixado de ter residência oficial no Porto.

§ único. Os sócios ordinários que, deixando de pertencer a este batalhão, ficarem com a sua residência oficial nesta cidade, e os sócios supranumerários que para aqui a transfiram serão considerados, desde logo, sócios extraordinários, devendo preencher nesta classe as vagas que houver ou as primeiras que ocorrerem.

Art. 6.º Número. — O número de sócios extraordinários não será superior a sessenta, salvo o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 7.º Exoneração. — Os sócios poderão despedir-se avisando, por escrito, a direcção, que lhes ajustará as suas contas no prazo de quinze dias, considerando-se os sócios despedidos, para todos os efeitos, desde o dia em que fizeram aquele aviso.

§ único. Os sócios que se despedirem poderão ser readmitidos, nas condições do artigo 4.º, mas pagarão o triplo da jóia fixada no artigo 10.º, n.º 1.º, excepto quando a saída do sócio for motivada por haver deixado de ter a sua residência oficial nesta cidade.

Direitos dos sócios

Art. 8.º Os sócios tem direito:

1.º A divisão proporcional dos lucros obtidos durante cada semestre económico, na conformidade do artigo 38.º

2.º A receber, quando se desligarem da sociedade, todas as suas cotas e lucros correspondentes até a última liquidação.

3.º A contrair empréstimos na conformidade do disposto no capítulo VII.

4.º A obter por meio de vales os artigos, géneros alimentícios e tudo o mais que haja nos depósitos e bem assim os artigos cujo fornecimento a direcção tenha contratado com diversos estabelecimentos.

5.º A examinar todas as contas, livros e mais escrituração nos dias 16 a 20 de cada mês.

6.º A reclamar perante a direcção quando algum dos fornecedores faltar ao contracto a que se obrigou.

7.º A receber, no fim de cada semestre, uma cópia das contas que tenha com a Sociedade e o balanço da mesma.

8.º A despedir-se da Sociedade, nos termos do artigo 7.º

9.º Levantar o excesso do seu capital obrigatório, quando não tenha dívida à Sociedade por empréstimos, embora caucionada, ou de quaisquer outras proveniências, caso em que só poderá levantar o excesso do capital sobre a mesma dívida.

10.º A recorrer para o conselho fiscal e deste para a assembléa geral, por intermédio do seu presidente, de qualquer deliberação da direcção em que se julgue prejudicado.

Art. 9.º Os sócios ordinários tem mais os seguintes direitos:

1.º Assistir, discutir e votar nas reuniões da assembléa geral, por si ou como representante doutro sócio ordinário.

2.º Fazer-se representar nas assembléas gerais por um sócio ordinário, mediante declaração autenticada pelo presidente da assembléa geral.

3.º Apresentar em assembléa geral qualquer proposta que julgar conveniente aos interesses da Sociedade.

4.º Ser eleito para os cargos administrativos.

5.º Pedir a reunião da assembléa geral por meio de requerimento dirigido ao respectivo presidente com a assinatura de três sócios, pelo menos, declarando no mesmo qual o fim da convocação.

Deveres dos sócios

Art. 10.º Os sócios tem os seguintes deveres:

1.º Pagar a jóia de 1\$000 réis duma a quatro prestações mensais, começando o desconto no soldo correspondente ao mês em que foram admitidos.

§ único. Pela mesma forma será paga a jóia de 3\$000 réis no caso do artigo 7.º, § único.

2.º Pagar mensalmente as cotas de 500 réis ou seus múltiplos, tendo por limite 5\$000 réis, que poderá ser alterado em qualquer mês, avisando por escrito a direcção até o dia 20 dêsse mês.

§ único. Ao sócio só é imposto o desconto das cotas até atingir o capital obrigatório de 50\$000 réis. Este limite de capital pode ser elevado pela assembléa geral quando a Sociedade não tiver numerário suficiente para as suas transacções.

3.º Pagar o seu diploma, anexo a um exemplar dêsstes estatutos, pelo custo da edição.

4.º Sujeitar o seu capital social proporcionalmente aos prejuizos provenientes de transacções autorizadas por êstes estatutos.

5.º Acatar todas as deliberações ou decisões da assembléa geral, salvo o direito de recurso contencioso.

6.º Capitalizar no fim de cada semestre a cota que lhe coube pela divisão proporcional dos lucros obtidos, a qual só poderá ser levantada pelo sócio, em harmonia com o n.º 9.º do artigo 8.º

7.º Auxiliar a direcção com o seu conselho e serviços a bem dos interesses gerais, sempre que por ela lhe forem requisitados.

8.º Pagar de pronto o seu débito, caso o tenha, de

pois de feita a respectiva liquidação, quando pretenda deixar de pertencer à Sociedade.

9.º Saldar as suas contas nos prazos estabelecidos (artigo 61.º), e no caso contrário sujeitar-se às penalidades impostas nestes estatutos.

Art. 11.º Os sócios ordinários tem os seguintes deveres:

1.º Exercerem todos os cargos para que forem eleitos ou nomeados ou sujeitando-se às penalidades do artigo 50.º

2.º Comparecer às sessões da assembleia geral para que fôr prevenido sempre que razões de serviço ou de doença o não prive de assim proceder.

3.º Sujeitar-se a que, pelo conselho administrativo do corpo, lhe seja descontado no soldo de cada mês, as importâncias de dívidas às cooperativas, nesse mês.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

Art. 12.º *Constituição*.—A assembleia geral é a reunião de todos os sócios ordinários da sociedade cooperativa dos oficiais do batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana.

Art. 13.º Constitui-se a assembleia geral quando compareçam, pelo menos, dois terços dos sócios ordinários. § 1.º As horas em que devem ter lugar as reuniões são designadas pelo presidente nato.

§ 2.º Não comparecendo na primeira reunião número indispensável de sócios, a assembleia funcionará na sessão seguinte com os sócios que estiverem presentes.

Art. 14.º A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente nato e por dois secretários, eleitos pela assembleia geral.

§ 1.º O presidente nato é o comandante do batalhão.

§ 2.º A falta de presidente nato é substituída pelo mais graduado dos sócios presentes, que não estejam exercendo os cargos de presidente da direcção ou do conselho fiscal.

§ 3.º A falta de secretários é substituída pelos subalternos menos graduados que não exerçam outros cargos na sociedade.

Art. 15.º *Reuniões*.—As sessões da assembleia geral são ordinárias, quando tem lugar nos dias 15 e 23 dos meses de Janeiro e Julho e dos dias 20 de Dezembro e Junho, e extraordinárias em outros quaisquer dias.

§ 1.º Nas sessões ordinárias de Junho e Dezembro, trata-se das eleições da direcção, do conselho fiscal e dos secretários da assembleia geral; nas de 15 de Janeiro e Julho, faz-se a leitura do relatório da direcção e parecer do conselho fiscal, e, nos dias 23 dos mesmos meses, serão discutidos o relatório e parecer apresentados na sessão anterior.

§ 2.º Denominam-se ainda sessões ordinárias as continuativas às que estabelece o presente artigo.

Art. 16.º A assembleia geral pode ser convocada extraordinariamente:

- 1.º Quando o presidente julgar necessário;
- 2.º A requerimento de três ou mais sócios ordinários;
- 3.º A pedido da direcção ou do conselho fiscal.

Art. 17.º As convocações para as sessões extraordinárias serão feitas com a antecedência de cinco dias, pelo menos, e nelas se designará o dia e hora da reunião, e se indicará o assunto que houver a tratar.

§ único. Quando a reunião fôr, nos termos do n.º 2.º do artigo antecedente, não poderá ter lugar sem que a mesma se achem presentes a maioria dos sócios que a houverem requerido.

Art. 18.º As pessoas estranhas à sociedade não podem assistir às sessões da assembleia geral.

Art. 19.º *Deliberações*.—As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

§ único. Qualquer proposta que importe alteração destes estatutos considera-se votada apenas quando obtenha aprovação de dois terços dos sócios ordinários.

Competência da assembleia geral

Art. 20.º É da competência da assembleia geral:

1.º Discutir, aprovar ou modificar os balanços semestrais e relatórios do conselho fiscal, e resolver os assuntos para que tenha sido convocada;

2.º Fiscalizar a observância dos estatutos e execução das suas deliberações;

3.º Eleger o conselho fiscal, a direcção e secretários da assembleia geral;

4.º Rever e reformar os estatutos, quando a experiência da sua execução haja demonstrado insuficiência no todo ou em parte, tendo em vista o artigo 19.º

5.º Designar o emprego dos fundos, em harmonia com o preceituado nos presentes estatutos.

6.º Discutir as propostas tendentes a beneficiar a sociedade, depois que a direcção tenha dado parecer sobre elas.

7.º Designar o local em que deve ser colocado o cofre da sociedade.

8.º Resolver as reclamações feitas contra a direcção e conselho fiscal (artigo 8.º, n.º 10.º).

9.º Aplicar aos sócios penas de exclusão, de harmonia com os artigos 51.º e 52.º

10.º Autorizar a aplicação do fundo de reserva, no caso previsto no n.º 1.º do artigo 36.º

11.º Alterar o limite do capital obrigatório em harmonia com o § único do n.º 2.º do artigo 10.º

12.º Deliberar sobre todos os negócios da sociedade.

Art. 21.º *Competência do presidente*.—Ao presidente compete:

1.º Ser responsável para com o Ministro do Interior pela disciplina da sociedade e rigoroso cumprimento destes estatutos;

2.º Prestar a sua atenção a que as operações da sociedade não prejudiquem a regular execução do serviço militar.

3.º Convocar a assembleia geral, nos termos do artigo 17.º

4.º Regular os trabalhos das sessões e manter nelas a ordem.

5.º Não permitir que nas sessões se trate de assuntos estranhos à associação.

6.º Conceder a palavra aos sócios pela ordem da inscrição.

7.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros da sociedade, rubricar todas as folhas e assinar as actas das sessões da assembleia geral.

8.º Deferir, no prazo de dois dias, os requerimentos apresentados para convocação da assembleia geral, quando requerida na conformidade dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 16.º

9.º Proceder oficialmente contra os sócios remissos, nos termos do artigo 53.º

10.º Nomear um vogal do conselho fiscal, tendo em vista o § único do artigo 24.º

Art. 22.º *Competência dos secretários*.—Ao primeiro secretário compete:

1.º Fazer a chamada dos sócios, apontando os que faltarem.

2.º Ler a acta da sessão anterior e todas as propostas que forem presentes na mesa.

Art. 23.º Ao segundo secretário compete redigir o escrever as actas das sessões, declarando o número de votos.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

Art. 24.º *Composição*.—O conselho fiscal será composto de três membros efectivos, dos quais dois eleitos pela assembleia geral e um por nomeação exclusiva do presidente nato, que exercerão pela ordem de graduações e antiguidades os cargos de presidente, relator e secretário.

§ único. O presidente do conselho fiscal será sempre mais graduado ou antigo que o presidente da direcção.

Art. 25.º *Competência*.—Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, desde 11 a 15 de cada mês, os livros e contas da sociedade com referência ao mês antecedente.

2.º Verificar a existência em cofre dos fundos de qualquer espécie que constituam propriedade da sociedade, bem como a legalidade de todos os documentos.

3.º Apresentar à assembleia geral o seu parecer acerca do relatório e contas da direcção, relativamente ao semestre findo.

4.º Pedir a convocação da assembleia geral, sempre que o entenda necessário.

5.º Fiscalizar a entrega à nova direcção dos géneros e artigos em depósito, verificando que aqueles sejam relacionados pelo preço da compra.

6.º Dar cumprimento ao estabelecido no § 2.º do artigo 51.º

7.º Resolver as questões que lhe forem apresentadas pela direcção e as reclamações dos sócios, quando digam respeito a actos desta colectividade.

CAPÍTULO V

Direcção

Art. 26.º *Composição*.—A direcção será composta de três membros, que exercerão, pela ordem das suas graduações ou antiguidades, os cargos de presidente, tesoureiro e secretário.

§ único. *Responsabilidades*.—A direcção é, solidariamente, responsável pelos prejuizos causados à sociedade por negligência, inadvertência e má fé, cada um pelo tempo que serviu, e com respeito às resoluções em que tomou parte, não ressaltando o voto.

Art. 27.º *Competência*.—Compete à direcção:

1.º Prover à administração e economia da sociedade em face dos estatutos e decisões da assembleia geral.

2.º Apresentar na primeira sessão ordinária da assembleia geral: a) o balanço geral da sociedade, referido ao último dia da sua gerência; b) um relatório em que circunstanciadamente exponha os seus actos e as medidas que julgar convenientes; c) uma lista estabelecida por ordem de inscrição dos indivíduos que desejam ser sócios.

3.º Requerer ao presidente da assembleia geral a reunião extraordinária da mesma, quando fôr necessário.

4.º Distribuir aos sócios, no fim de cada semestre, uma cópia das respectivas contas correntes e o balancete da sociedade.

5.º Dar parecer sobre as propostas que tenham de ser sujeitas à resolução da assembleia geral.

6.º Arrecadar todos os fundos que constituem propriedade da sociedade, quer em dinheiro quer em títulos.

7.º Realizar todos os empréstimos que pelos sócios lhe forem solicitados nos termos destes estatutos.

8.º Apresentar à assembleia geral as pretensões dos sócios, de harmonia com o conselho fiscal, quando não se julgue no caso de as resolver.

9.º Atender e deliberar sobre as reclamações que os sócios lhe dirijam.

10.º Fazer toda a escrituração em harmonia com estes estatutos.

11.º Fazer acompanhar do competente relatório qualquer proposta que apresentar à assembleia geral, inteiramente separado daquele que se referir aos actos da sua gerência.

12.º Passar o diploma aos sócios.

13.º Verificar, no fim de cada mês, a existência dos fundos em cofre e rubricar a conta corrente.

14.º Assinar as actas de todas as sessões.

15.º Comparecer a todas as reuniões da assembleia geral, ou pelo menos ser representada por um dos seus membros.

16.º Fundamentar as resoluções negativas acerca das pretensões dos sócios para, no caso de interposição de recurso para a assembleia geral, esta decidir circunstanciadamente.

17.º Fazer aquisição, pelos meios que julgar mais vantajosos, dos géneros e artigos de que os sócios necessitem prover se e fornecê-los aos mesmos sócios por um preço nunca superior ao do mercado nas mesmas condições de qualidade.

18.º Encerrar as contas mensais até o dia 6 do mês imediato.

19.º Facultar aos sócios o exame da escrituração e contabilidade nos dias designados pelo artigo 8.º, n.º 5.º

20.º Dar posse à nova direcção no prazo de cinco dias, depois de eleita, do que se lavrará a respectiva acta, que assinarão os membros de ambas as direcções.

Art. 28.º *Competência do presidente*.—Ao presidente da direcção compete:

1.º Convocar, abrir e encerrar as sessões.

2.º Dirigir e manter a devida ordem nas discussões das matérias que houver de tratar.

3.º Autorizar a saída de fundos do cofre.

4.º Ser um dos claviculários do cofre.

5.º Dirigir e fiscalizar toda a escrituração e contabilidade.

6.º Convidar a inscreverem-se como sócios os oficiais que entrarem no efectivo do corpo.

7.º Assinar a correspondência, todos os documentos e escrituração dos livros durante a sua gerência, e o expediente da direcção.

8.º Assinar a cópia das contas distribuídas aos sócios no fim de cada semestre.

9.º Rubricar todos os documentos de despesa, bem como todos os recibos que o tesoureiro houver de passar.

Art. 29.º *Competência do tesoureiro*.—Ao tesoureiro compete:

1.º Arrecadar os fundos relativos à sociedade;

2.º Efectuar os pagamentos nos dias para isso designados;

3.º Assinar as cópias das contas distribuídas aos sócios no fim de cada semestre;

4.º Assinar os recibos passados em nome da direcção;

5.º Escrever o livro caixa, o das contas correntes com os credores e o dos depósitos;

6.º Ser um dos claviculários do cofre.

Art. 30.º *Competência do secretário*.—Ao secretário compete:

1.º Redigir, escrever e assinar as actas da direcção;

2.º Assinar as cópias das contas distribuídas aos sócios no fim de cada semestre;

3.º Escrever o livro de matrícula e conta corrente dos sócios e fazer toda a correspondência;

4.º Cumprir o estabelecido no artigo 60.º;

5.º Ser um dos claviculários do cofre.

Art. 31.º *Sessões*.—De todos as sessões a direcção lavrará a competente acta onde serão mencionados todos os contractos que a direcção efectuar, todas as entradas ou saídas de fundos e quaisquer resoluções tomadas.

§ único. A direcção tem as suas sessões ordinárias no dia 10 de cada mês.

CAPÍTULO VI

Fundos

Art. 31.º *Classificação*.—Os fundos da associação são:

- 1.º Capital social;
- 2.º Fundo de reserva.

Art. 33.º *Capital social*.—O capital social é constituído pelas cotas a que se referem os n.ºs 2.º e 6.º do artigo 10.º

§ único. Nenhum sócio pode ter capital superior a réis 500\$000, com direito a dividendo.

Art. 34.º *Aplicação*.—As somas que constituem o capital social são destinadas a empréstimos requisitados pelos sócios na conformidade destes estatutos e outras operações da associação e devem existir em numerário no cofre, em géneros no depósito, em débito pelos sócios ou em depósito na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 35.º *Fundo de reserva*.—O fundo de reserva é constituído:

1.º Pelas jóias de admissão dos sócios;

2.º Pelo desconto de 5 por cento sobre os lucros semestralmente, liquidados até que o fundo de reserva atinja um terço do capital social;

3.º Pelas multas a que se refere o artigo 50.º

§ único. Quando o cofre da sociedade tiver fundos superiores aos necessários para as transacções, deverá depositá-los na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 36.º *Aplicação*.—As somas que constituem os fundos de reserva devem ter a mesma existência que as do capital social, sendo especialmente destinadas:

1.º A fazer face aos prejuizos provenientes de causas que a assembleia geral considere legais;

2.º A indemnizar a sociedade pelos débitos dos sócios falecidos nos termos do artigo 64.º

Art. 37.º O fundo de reserva só poderá ser dividido no caso de liquidação da sociedade, devendo a distribuição ser feita proporcionalmente ao produto do capital pelo tempo de cada sócio.

Art. 38.º *Lucros líquidos*.—Os lucros líquidos de cada semestre são constituídos por todas as verbas de receita

da sociedade, como juros, lucros de vendas, etc., depois de deduzidos os encargos da sociedade, como: despesas de expediente, pequenos prejuizos resultantes das quebras dos géneros, etc.

§ 1.º Os lucros são divididos pela seguinte ordem;
1.º Para o fundo de reserva 5 por cento (artigo 35.º, n.º 2.º);

2.º Para o capital que cada sócio tiver no fim do semestre de gerência o juro fixo de 2 por cento em harmonia com o § único do artigo 33.º;

3.º Para ser repartido proporcionalmente ao consumo que o sócio tiver durante o semestre restante.

§ 2.º Para efeito do n.º 3.º do parágrafo antecedente só é contado o consumo dos géneros e artigos dos depósitos da sociedade até o limite máximo de 300\$000 réis.

§ 3.º Quando os lucros, depois de deduzidos os 50 por cento para o fundo de reserva, não chegarem para o juro do capital, serão divididos proporcionalmente ao capital dos sócios.

Art. 39.º No caso de prejuizos resultantes de transacções legais que os lucros líquidos desse semestre não possam solver, serão aqueles cobertos pelo fundo de reserva.

§ único. Quando o fundo de reserva não seja suficiente para cobrir os prejuizos, serão estes, depois de esgotado o fundo de reserva, rateados pelo capital dos sócios.

CAPÍTULO VII

Empréstimos

Art. 40.º A direcção pode conceder aos sócios, que tenham satisfeito a jóia, empréstimos sem caução na importância do seu capital.

§ único. Os sócios ordinários podem levantar, como empréstimo sem caução, a quantia de 20\$000 réis, além do seu capital.

Art. 41.º A direcção pode ainda conceder aos sócios empréstimos de quantias superiores às designadas no artigo antecedente quando sejam garantidas pelo capital livre de outro sócio.

§ único. A responsabilidade deste último só se tornará efectiva no caso de falecimento do sócio a quem foi feito o empréstimo, ou quando se não tenha podido obter o pagamento desta dívida, apesar de se terem empregado para isso todos os meios autorizados nestes estatutos.

Art. 42.º O pagamento das quantias emprestadas será feito em prestações mensais, iguais, sucessivas e imediatas ao empréstimo, não inferiores a 1\$000 réis e em número não superior a vinte.

§ 1.º Nos empréstimos realizados até 20 de cada mês a primeira prestação será incluída nas contas desse mês.

§ 2.º Os juros serão pagos pelos sócios com a primeira prestação.

§ 3.º O cálculo dos juros é feito pela fórmula $\frac{A(n+1)}{100}$ em que A é a quantia emprestada e n o número de prestações.

§ 4.º Quando qualquer sócio queira pagar duma só vez os prestações que tenha ainda em dívida, poderá fazê-lo, não tendo, porém, direito à indemnização pelos juros já pagos.

Art. 43.º O sócio que pretender realizar um empréstimo dirigir-se há ao presidente da direcção, o qual resolverá de acordo com o tesoureiro e secretário.

§ único. O sócio, a quem tiver sido concedido um empréstimo, assinará um recibo da quantia emprestada, no qual declarará as prestações em que a mesma deve ser paga.

Art. 44.º O sócio que estiver pagando um empréstimo poderá contrair apenas um outro, tendo a direcção em vista que o novo empréstimo com a quantia ainda em dívida não exceda os limites fixados no artigo 40.º, salvo o disposto no artigo 41.º

Art. 45.º Serão atendidos os pedidos de empréstimos feitos por pessoa de família do sócio ausente, quando este tenha, para esse fim, autorizado por escrito a direcção.

CAPÍTULO VIII

Fornecimentos

Art. 46.º A direcção adquirirá e conservará em depósito os géneros e artigos de primeira necessidade de consumo garantido e que não sejam de fácil deterioração, os quais serão fornecidos aos sócios mediante requisições impressas assinadas pelos mesmos.

§ único. Estas requisições serão fornecidas aos sócios pela direcção, que as venderá pelo preço da edição, nunca podendo exceder um rial cada.

Art. 47.º A direcção poderá também contratar com um ou mais estabelecimentos o fornecimento dos artigos que não seja conveniente haver no depósito.

§ único. O sócio que desejar adquirir estes artigos fará as competentes requisições directamente aos fornecedores mediante uma requisição com o carimbo da sociedade.

Art. 48.º As requisições para estabelecimentos externos que forneçam artigos de vestuário, calçado e outros, de uso doméstico, poderão ser feitas para pagar no fim do mês ou a prazo.

Observar-se há neste último caso as condições dos empréstimos, quanto ao pagamento dos juros e número de prestações, não podendo a importância dos fornecimentos, pagáveis em prestações, com as quantias em dívida, por empréstimos, exceder os limites dos artigos 40.º e 41.º

Art. 49.º A importância líquida do consumo feito nos estabelecimentos exteriores será onerada em 1 por cento a benefício da sociedade.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Art. 50.º *Dos sócios.*—O sócio ordinário que se recusar, sem motivo justificado, como tal aceite pela assembléa geral, a exercer qualquer cargo para que tenha sido eleito pagará 5\$000 réis de multa, reputando-se nos casos, para todos os efeitos, como se tivesse servido. Igual pena sofrerá o sócio que, sem motivo igualmente justificado, deixe de exercer o cargo que estava desempenhando, ou o que se despedir da sociedade depois de eleito e antes de entrar em exercício. (Veja artigo 35.º, n.º 2.º).

§ 1.º A repetição destas faltas é punida com o triplo da multa, excepto se depois do pagamento da antecedente tiver servido durante um semestre completo.

§ 2.º Estas multas podem ser pagas em cinco prestações mensais ou a pronto pagamento, se assim convier ao sócio que nelas tiver incorrido.

Art. 51.º *Exclusão.*—O sócio que deixar de pagar a sua conta mensal, no prazo marcado no artigo 61.º, em dois meses sucessivos ou em quatro meses, durante um ano, incorre na pena de exclusão.

§ 1.º A direcção avisará o sócio devedor no dia 6 de cada mês, da penalidade em que incorre pela falta de pagamento, e mencionará na acta da sua primeira sessão ordinária aquela falta, caso a dívida não tenha sido paga até o dia 10.

§ 2.º O conselho fiscal, em seguida ao exame mensal da escrituração, dará conhecimento dos débitos existentes ao presidente da assembléa geral que promoverá por meios suaves ou pelos que julgar convenientes, que a sociedade seja embolsada, no mais curto prazo possível, ou convocará a assembléa geral para esta se pronunciar sobre a exclusão do sócio, caso tenha incorrido nesta penalidade, em harmonia com este artigo, ou apreciar os motivos que o sócio devedor alegue para justificar a demora do pagamento.

§ 3.º Se a assembléa geral julgar atendíveis estes motivos, poderá permitir a prorrogação por um ou mais meses do prazo, para o pagamento do débito ou a divisão deste em prestações mensais, sem prejuizo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º As quantias em dívida vencerão juro de 0,5 por cento ao mês, sendo este calculado por meses completos, mas não se cobrando o juro relativo ao mês do pagamento, se este se efectuar até o dia 15.

Art. 52.º *Incorre também na pena de exclusão o sócio que não indemnizar a associação de qualquer prejuizo, quando em assembléa geral se prove que o mesmo prejuizo resultou da sua negligência ou má fé.*

§ único. Esta penalidade será sempre imposta pela assembléa geral e o sócio que a tiver sofrido só poderá ser readmitido pela mesma assembléa.

Art. 53.º Quando o sócio, excluído por falta de pagamento, nos termos dos artigos antecedentes, deixe *deficit*, no encerramento da sua conta com a cooperativa, a direcção participará o facto ao presidente da assembléa geral que, para assegurar que a sociedade seja embolsada, recorrerá à autoridade competente para compellir o sócio ao pagamento.

Art. 54.º *Responsabilidade da direcção.*—A direcção é obrigada a indemnizar a sociedade dos prejuizos que lhe causar com transacções não autorizadas ou pela falta de cumprimento das disposições destes estatutos.

Art. 55.º *Responsabilidade do conselho fiscal.*—O conselho fiscal é solidário com a direcção na responsabilidade em que esta incorreu nos termos do artigo antecedente se não comunicar à assembléa geral, em seguida ao exame mensal da escrituração, a irregularidade de que preveio o prejuizo.

CAPÍTULO X

Das eleições

Art. 56.º *Listas.*—As eleições são feitas por escrutínio secreto nos dias designados no § 1.º do artigo 15.º, entregando cada votante uma lista assim formada:

- 1.º Para a direcção, seis nomes;
- 2.º Para o conselho fiscal, três nomes;
- 3.º Para secretários da assembléa geral, dois nomes.

Art. 57.º *Apuramento e substituição de cargos.*—Feito o escrutínio, serão considerados membros efectivos da direcção os três mais votados, ficando como suplentes os restantes, os quais serão chamados a preencher as faltas ou impedimentos dos efectivos pela ordem da votação e, em igualdade de votos, pela graduação ou antiguidade. Para os outros cargos considerar-se há eleitos os dois mais votados, sendo, no caso de empate, escolhidos os mais graduados ou antigos.

§ 1.º Os membros dos conselho fiscal são substituídos na sua falta ou impedimentos pelos imediatos em votação e em igualdade desta pelos mais graduados ou antigos.

§ 2.º Os secretários da assembléa geral são substituídos pela forma indicada no § 3.º do artigo 14.º

Art. 58.º A direcção formulará com a antecedência precisa uma relação de todos os votantes.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 59.º *Seguro.*—Os géneros em depósito devem ser seguros em duas companhias de reconhecida garantia, de forma que os prémios anuais do seguro em partes iguais se vençam alternadamente dentro da gerência de cada direcção.

§ único. A importância segurada não deve ser inferior a dois trços do valor de todos os géneros e artigos existentes nos depósitos.

Art. 60.º *Modo de pagamentos.*—As prestações dos sócios ordinários, bem como as importâncias dos géneros, cotas, etc., são descontadas mensalmente pelo conselho administrativo, mediante uma relação que o secretário da direcção lhe apresentará três dias antes do pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 61.º As prestações e mais débitos dos sócios extraordinários serão por estes satisfeitos à direcção até o dia 5 de cada mês.

§ único. Pela mesma forma será pago o excesso dos débitos dos sócios ordinários que, por serem superiores ao vencimento mensal, não possam ser descontados na sua totalidade pelo conselho administrativo.

Art. 62.º *Cargos.*—É proibida a acumulação de cargos.

Art. 63.º O exercício de todos os cargos dura um semestre, contado de 26 de Dezembro e Junho a 25 de Junho e Dezembro.

Art. 64.º *Falecimento do sócio.*—Quando aconteça falecer algum sócio, a direcção, depois de haver ajustado as contas que lhe dizem respeito, fará entrega do excesso (havendo-o) a seus herdeiros, e se houver ainda débito para o cofre, será abatido ao fundo de reserva, caso a família o não solva.

Art. 65.º O crédito do sócio que falecer será entregue no prazo de três dias depois de exigido pelos herdeiros.

§ único. Se a sociedade não satisfizer neste prazo, pagará juros pelo tempo que decorrer na razão de 1 por cento ao mês.

CAPÍTULO XII

Escrituração

Art. 66.º Os livros para a escrituração da sociedade serão os seguintes:

- 1.º Um livro para as actas da direcção;
- 2.º Um dito para matrícula dos sócios e registo do seu capital social;
- 3.º Um dito para caixa geral;
- 4.º Um dito para contas correntes com os credores;
- 5.º Um dito para contas correntes dos sócios com o cofre;
- 6.º Um dito para os depósitos;
- 7.º Um dito para registo da correspondência;
- 8.º Um dito para actas da assembléa geral;
- 9.º Relações de mobília e cadernos auxiliares que a direcção julgue necessários.—O Presidente da Assembléa Geral, *Francisco Xavier Pereira de Magalhães*, coronel.—O Primeiro Secretário, *Francisco Cardoso Azevedo*, tenente.—O Segundo Secretário, *Francisco Ricardo e Nogueira*, tenente.

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, nomear, por motivo urgente de serviço público, nos termos do artigo 46.º da lei de 9 de Setembro de 1908, com referência ao artigo 50.º da lei de 30 de Junho de 1893, para o cargo de governador civil do distrito de Viseu, em comissão, o major de infantaria Adolfo Cardoso da Fonseca Lebre.

Aquele cargo está autorizado no artigo 180.º do Código Administrativo de 1878, dotado no capítulo 4.º, artigo 14.º, da tabela de despesas do Ministério do Interior, e vagou pela exoneração concedida, por decreto de 30 de Março último, ao bacharel José Gomes de Figueiredo Sobrinho.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, exonerar, a seu pedido, de governador civil substituto do distrito de Castelo Branco o bacharel Manuel Pires Bento.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos por motivo urgente do serviço público:

Abril 3

Adolfo Cardoso da Fonseca Lebre, major de infantaria — nomeado, em comissão, para o cargo de governador civil do distrito de Viseu.

Bacharel Manuel Pires Bento — exonerado, como pediu, de governador civil substituto do distrito de Castelo Branco.

Secretaria do Interior, em 3 de Abril de 1912. — Pelo Director Geral, *António Maria de Carralho de Almeida Serra*.

Aviso

Para os efeitos convenientes se declara que por espaço de trinta dias, contados sobre a data deste aviso, se acha aberto concurso para provimento do lugar de oficial, vago na secretaria do governo civil do distrito de Beja, em 7 de Março último, por falecimento de Miguel Dias Pereira, sendo admitidos ao mesmo concurso somente os requerentes que assim o pedirem, dentro do prazo estabelecido e com todos os documentos exigidos no decreto de 6 de Julho de 1878.

Secretaria do Ministério do Interior, em 3 de Abril de 1912. — Pelo Director Geral, *António Maria de Carralho de Almeida Serra*.